

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº 1052/2000

Parnamirim/RN, 20 de junho de 2000.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2001 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Parnamirim/RN, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **Disposição Preliminar**

Art. 1º - Em cumprimento ao Artigo 165º, § 2º, da Constituição Federal, e Lei Orgânica Municipal, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município para o Exercício de 2001, compreendendo:

- I – As prioridades e metas da Administração;
- II – Organização e estrutura dos orçamentos;
- III – Diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos;
- IV – As alterações na Legislação Tributária;
- V – Disposições finais.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o Exercício de 2001, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

I – A Lei Orçamentária Anual compreenderá os Orçamentos Fiscais, e o da Seguridade Social;

II – Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes na Lei de Orçamento.

Art. 3º - A elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual obedecerá ao cronograma aprovado por Decreto do Poder Executivo, respeitado o disposto no Artigo 165º, § 9º, da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO II**

### **As Prioridades e Metas da Administração**

Art. 4º - São prioridades da Administração Pública Municipal:

I – Diversificação econômica do Município, aumentando as oportunidades de emprego e de trabalho;

II – Melhoria da qualidade de vida da população;

III – Preservação e recuperação do meio ambiente;

IV – Aumento da oferta de habitações para a população de baixa renda;

V – Modernização do serviço público Municipal.

Art. 5º - As prioridades definidas no Artigo anterior e seus detalhamentos em programas e subprogramas terão precedência na alocação de recursos nos Orçamentos de 2001, observadas as metas programadas na Lei de Orçamento.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Organização e Estrutura dos Orçamentos**

Art. 6º - A Lei Orçamentária compreenderá:

I – O Orçamento Fiscal.

Art. 7º - A proposta Orçamentária do Município para 2001 será integrada por todos os órgãos do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo.

§ 1º - A proposta orçamentária será encaminhada, mediante mensagem à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2001.

§ 2º - A mensagem a que se refere o Parágrafo anterior explicitará:

11/2

I – Alterações de qualquer natureza em relação às metas e orientações contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e respectivas justificativas;

II – Os critérios de estimativa da receita, com uma análise do comportamento da arrecadação dos últimos (02) dois anos.

Art. 8º - A proposta orçamentária anual será contida dos anexos:

I – Resumo dos Orçamentos da Administração Direta e Indireta;

II – Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas;

III – Resumo Geral da Receita;

IV – Resumo Geral – Natureza da Despesa;

V – Relação da Despesa;

VI – Natureza da Despesa por Órgão;

VII – Programa de Trabalho por Órgão;

VIII – Demonstrativo da Despesa por funções, Programas e Subprogramas;

X – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções.

## CAPÍTULO IV

### Das Diretrizes para Elaboração dos Orçamentos

Art. 9º - No Projeto da Lei Orçamentária Anual, as Receitas e Despesas serão orçadas a preço de julho de 2001.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, trimestralmente, a correção dos valores das Dotações Orçamentárias do Orçamento Fiscal, e aquela estimada na Lei Orçamentária, observando o comportamento da Receita Orçamentária do período.

§ 2º - A correção de que trata o Parágrafo anterior dar-se-á mediante o mesmo percentual para todas as dotações.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a atualização monetária dos orçamentos pela variação do IGP-DI entre julho à dezembro de 2001.

Art. 11º - As despesas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 12º - Na eventual indisponibilidade de dotação orçamentária para cobertura das despesas com pessoal civil, inativos, pensionistas e obrigações patronais, decorrentes dos aumentos e reajustes concedidos por Lei específica, fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar por Decreto os referidos elementos de despesa, obedecendo o que determina o Artigo 43º, § 1º, II e III da Lei federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 13º - O Município aplicará no mínimo 10% (dez por cento) do Orçamento Anual na saúde, computando-se os repasses provenientes da Seguridade Social, observada a função específica, ficando livre a indicação de programas e subprogramas.

Art. 14º - Os recursos alocados no Orçamento da Seguridade Social do Município serão classificadas, exclusivamente, nas seguintes funções de Governo:

<b>Código</b>	<b>Função</b>
13	Saúde e Saneamento
14	Assistência e Previdência

Parágrafo Único – A inclusão de recursos, considerados como integrantes do Orçamento da Seguridade Social, não classificados nos termos “caput” deste Artigo, dependerá de expressa especificação na Lei Orçamentária Anual.

Art. 15º - O Município aplicará nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da sua receita resultante dos impostos, dispostos no Artigo 212º da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental, manutenção do Ensino Geral do Município, compreendendo, além das despesas de custeio e de capital da atividade-fim, aquelas relacionadas com:

- I – Material didático;
- II – Transporte escolar para professores e educandos;
- III – Alimentação através da merenda escolar;

IV – Assistência a saúde através de atendimento médico-odontológico;

V – Atendimento em creches.

Art. 16º - Os recursos orçamentários destinados ao ensino, nos termos do Artigo 212º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, do Conselho Deliberativo do FNDE – fundo de Desenvolvimento da Educação, serão alocados ao Orçamento Fiscal do Município, observada a função específica e os programas relacionados abaixo, ficando livre a indicação dos subprogramas:

<b>Código</b>	<b>Função</b>
08	Educação e Cultura
<b>Código</b>	<b>Programa</b>
41	Educação da criança de 0 à 06 anos
42	Ensino Fundamental
43	Ensino Médio
45	Ensino supletivo
46	Educação Física e Desportos
47	Assistência a educandos
48	Cultura
49	Educação Especial

Art. 17º - As despesas com pessoal da Administração Direta ficam limitadas em 60% (sessenta por cento) da receita Corrente, em atendimento ao disposto no Artigo 38º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e Lei Complementar nº 82/96, de 27 de março de 1996.

§ 1º - Entende-se como Receitas Correntes, para efeito de determinação do limite previsto neste Artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta, excluídas as receitas provenientes de Convênios e outras que por especificação apresentem-se vinculadas.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas com pessoal de que trata este Artigo abrange os gastos da Administração Direta nos seguintes elementos de despesa:

I – Salários;

II – Obrigações patronais;

III – proventos de aposentadoria e pensões custeadas pelo Tesouro Municipal;

IV – Bolsas de estudo concedidas aos servidores e seus dependentes;

V – Despesas com plano de saúde;

VI – Despesas com vale-transporte.

Art. 18 ° - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – Execução de obras e projetos novos em detrimento de outros em andamento, atendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 2001, ultrapasse 20% (vinte por cento) de seu custo total estimado;

II – Com fundos não constituídos legalmente.

Art. 19° - A proposta orçamentária anual conterà autorizações ao Poder Executivo para:

I – Realizar operações de crédito por antecipação de receita;

II – Realizar operações de crédito junto a bancos oficiais, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento, obedecendo os trâmites legais;

III – Abrir créditos adicionais suplementares.

§ 1° - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de que trata o Artigo 167°, VI, da Constituição Federal, dependerá de Lei específica em cada caso.

§ 2° - Não integrarão o limite previsto para abertura de crédito adicionais, aqueles que originarem de:

I – Receitas vinculadas, derivadas de empréstimos, convênios e contribuições, e os créditos abertos até o limite da Reserva de Contingência;

Art. 20° - A Lei Orçamentária Anual destinará um mínimo de 2% (dois por cento) e um máximo de 5% (cinco por cento) da Receita Total para a Reserva de Contingência, para atender abertura de créditos adicionais suplementares.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Alterações na Legislação Tributária**

Art. 21º - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, que impliquem excesso de arrecadação, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido Projeto de Lei, os recursos adicionais serão objeto de Projeto de Crédito Adicional, no decorrer do exercício de 2001.

Art. 22º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas.

## **CAPÍTULO VI**

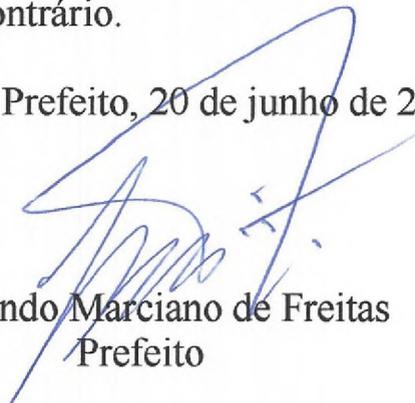
### **Das Disposições Finais**

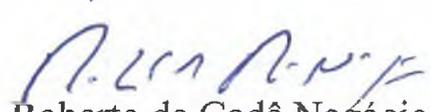
Art. 23º - Caso o Projeto da Lei Orçamentária não seja encaminhado à sanção até o início de 2001, fica autorizado o Prefeito Municipal a executar a proposta orçamentária até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1 /2 (um doze avos) em cada mês.

Art. 24º - As Secretarias Municipais, órgãos equivalentes da estrutura administrativa do Poder Executivo, a Câmara Municipal, remeterão ao Órgão Central de Planejamento as propostas orçamentárias, até o dia 14 de agosto de 2001, para compatibilização com a receita orçada, a fim de possibilitar a elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Art. 25º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de junho de 2000.

  
Raimundo Marciano de Freitas  
Prefeito

  
Roberto de Gadê Negócio  
Secretário Municipal de Administração